



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038455 - RJ (2021/0387423-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ALEX DOS SANTOS DE JESUS
AGRAVANTE : MATHEUS FERNANDO SANTOS
AGRAVANTE : LIDIANE DE SOUZA MACHADO
AGRAVANTE : M M M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : F DOS S M (MENOR)
AGRAVANTE : F DOS S M (MENOR)
AGRAVANTE : C DOS S M (MENOR)
AGRAVANTE : JOAO FERNANDO DOS SANTOS DE AZEVEDO
AGRAVANTE : JOAO FELIPE SANTOS DE AZEVEDO
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA - RJ079211

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. ÓBITO DECORRENTE DE DISPARO DE ARMA DE FOGO POR AGENTE DE SEGURANÇA DO ESTADO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos e nas peculiaridades do caso concreto, em que as vítimas vieram a óbito, reconheceu a necessidade de majoração do valor fixado pelo Juízo sentenciante a título de indenização por danos morais, para adequar aos parâmetros da jurisprudência.

2. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038455 - RJ (2021/0387423-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ALEX DOS SANTOS DE JESUS
AGRAVANTE : MATHEUS FERNANDO SANTOS
AGRAVANTE : LIDIANE DE SOUZA MACHADO
AGRAVANTE : M M M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : F DOS S M (MENOR)
AGRAVANTE : F DOS S M (MENOR)
AGRAVANTE : C DOS S M (MENOR)
AGRAVANTE : JOAO FERNANDO DOS SANTOS DE AZEVEDO
AGRAVANTE : JOAO FELIPE SANTOS DE AZEVEDO
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA - RJ079211

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. ÓBITO DECORRENTE DE DISPARO DE ARMA DE FOGO POR AGENTE DE SEGURANÇA DO ESTADO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos e nas peculiaridades do caso concreto, em que as vítimas vieram a óbito, reconheceu a necessidade de majoração do valor fixado pelo Juízo sentenciante a título de indenização por danos morais, para adequar aos parâmetros da jurisprudência.

2. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEX DOS SANTOS DE JESUS e OUTROS contra a decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada (fls. 1.148/1.149):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, II, IV e VI, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO. TERMO AD QUEM. FILHOS MENORES. IDADE DE 25 ANOS. ACÓRDÃO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DETERMINAR O PENSIONAMENTO ATÉ A IDADE DE 25 ANOS PARA OS FILHOS MENORES.

A parte agravante alega ser desnecessário o reexame de provas para a revisão do montante indenizatório quando fixado sem a observância da proporcionalidade ou da razoabilidade diante da natureza do dano.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

Impugnação apresentada às fls. 1.194/1.197.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada em decorrência do óbito de duas vítimas – mãe, avó, filha, companheira e irmã dos autores, provocado por disparo de arma de fogo efetuado por policial militar. Sentença julgou procedentes os pedidos. O Tribunal de origem majorou o valor da indenização por danos morais e reduziu o termo final do pensionamento dos filhos menores para 21 anos.

No tocante à fixação do valor da indenização pelos danos morais, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Superada a questão da legitimidade de todos os Autores, da existência de nexo de causalidade e de danos morais a serem indenizados, necessário se faz a fixação do *quantum* indenizatório.

Este Tribunal de Justiça, em recentes precedentes similares ao caso dos autos, fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 100.000,00

para a mãe da vítima, e valores menores para o caso de irmãos e tios, sendo plenamente possível e justificável a adoção de tais parâmetros para as mesmas relações de parentesco que os Autores tinham com as vítimas.

[...]

Assim sendo, os valores indenizatórios devidos pelo Réu devem ser assim majorados:

(i) Primeiro e segundo Autores, Alex e Matheus: R\$ 100.000,00 para cada em razão do falecimento de sua mãe (Maria de Fátima) e R\$ 20.000,00 para cada em razão do falecimento de sua irmã (Alessandra);

(ii) Quinto, sexto, sétimo, oitavo e nono Autores [...], João Fernando e João Felipe: R\$ 100.000,00 para cada um em razão do falecimento da genitora (Alessandra) e R\$ 20.000,00 para cada em razão do falecimento da avó (Maria de Fátima);

(iii) Terceira Autora, Lidiane: R\$ 50.000,00 em razão do falecimento de Alessandra e R\$ 10.000,00 em razão do falecimento de Maria de Fátima;

(iv) Quarto Autor [...]: R\$ 100.000,00 pelo falecimento da companheira Alessandra e R\$ 20.000,00 pelo falecimento de Maria de Fátima.

Tais valores deverão ser acrescidos de juros de mora a contar do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos do verbete nº 54 da Súmula da Corte Superior de Justiça, no que a sentença também carece de reparo (fls. 625/629).

Conforme asseverado na decisão agravada, a Corte estadual reconheceu a necessidade de majoração dos valores dos danos morais fixados pelo juízo sentenciante, adequando-os à sua jurisprudência. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Sendo assim, está correta a incidência, no ponto, do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, cito os seguintes julgados deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SEGURANÇA PÚBLICA. OPERAÇÃO POLICIAL. ÓBITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA

ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais, ajuizada em desfavor do Estado do Rio de Janeiro, decorrente de disparo de arma de fogo que vitimou familiar dos agravantes.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, asseverou que "quanto ao valor da indenização, arbitrada em R\$ 50.000,00, para cada autor, (...), eis que tal fixação atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observou as peculiaridades do caso concreto e a finalidade dessa modalidade de condenação". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que o valor da indenização por dano moral fixado na sentença, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.320.819/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MORTE CAUSADA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO EM TROCA DE TIROS ENVOLVENDO A POLÍCIA MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a proporcionalidade do valor fixado a título de danos morais, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, esposa e filhos da vítima da ação policial, totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

[...]

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.142.542/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.038.455 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0387423-0

Número de Origem:

0155029-50.2014.8.19.0001 01550295020148190001 155029-50.2014.8.19.0001 1550295020148190001
202124511256

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX DOS SANTOS DE JESUS
AGRAVANTE : MATHEUS FERNANDO SANTOS
AGRAVANTE : LIDIANE DE SOUZA MACHADO
AGRAVANTE : M M M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : F DOS S M (MENOR)
AGRAVANTE : F DOS S M (MENOR)
AGRAVANTE : C DOS S M (MENOR)
AGRAVANTE : JOAO FERNANDO DOS SANTOS DE AZEVEDO
AGRAVANTE : JOAO FELIPE SANTOS DE AZEVEDO
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA - RJ079211
AGRAVADO : ALEX DOS SANTOS DE JESUS
AGRAVADO : MATHEUS FERNANDO SANTOS
AGRAVADO : LIDIANE DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO : M M M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : F DOS S M (MENOR)
AGRAVADO : F DOS S M (MENOR)
AGRAVADO : C DOS S M (MENOR)
AGRAVADO : JOAO FERNANDO DOS SANTOS DE AZEVEDO

AGRAVADO : JOAO FELIPE SANTOS DE AZEVEDO

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA - RJ079211

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEX DOS SANTOS DE JESUS

AGRAVANTE : MATHEUS FERNANDO SANTOS

AGRAVANTE : LIDIANE DE SOUZA MACHADO

AGRAVANTE : M M M - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : F DOS S M (MENOR)

AGRAVANTE : F DOS S M (MENOR)

AGRAVANTE : C DOS S M (MENOR)

AGRAVANTE : JOAO FERNANDO DOS SANTOS DE AZEVEDO

AGRAVANTE : JOAO FELIPE SANTOS DE AZEVEDO

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA - RJ079211

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024